

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

IC N. 14.0285.0000574/2020-5

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo Promotor de Justiça que subscreve, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 113, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 734/1993, e no artigo 94 e seguintes do Ato Normativo nº 484-CPJ, de 5 de outubro de 2006:

CONSIDERANDO que no âmbito de apuração do Inquérito Civil n. 14.0285.0000574/2020-5 constatou-se a Legião Mirim de Ilha Solteira, com utilização de verba pública, realizou pagamentos ao filho da presidente da instituição no valor de R\$ 1.250,00 e ao neto da presidente da instituição no valor de R\$ 1.235,22, devido à prestação de serviços;

CONSIDERANDO que, em que pese instituição privada, a Legião Mirim, quando da utilização de verba pública, deve se submeter ao núcleo duro essencial disposto do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, para contratações diversas e estabelecer regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos, conforme julgamento da ADI n. 1.923 pelo Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que o art. 37, *caput*, da Constituição Federal elenca princípios fundamentais a orientar a Administração Pública Direta e Indireta, dentre eles impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que compete à Prefeitura de Ilha Solteira fiscalizar a utilização da verba pública repassada ao terceiro setor por meio de celebração de termo de fomento e/ou colaboração e, por conseguinte, avaliar a regularidade do dispêndio de recursos públicos por parte dos entes privados;

CONSIDERANDO que a desobediência do núcleo duro essencial previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, quando da utilização de recursos públicos por entidade privada, mostra-se passível de configurar ato de improbidade administrativa a atentar contra os princípios da Administração Pública, a causar prejuízo ao erário ou a importar enriquecimento ilícito, nos termos da Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que a omissão na fiscalização da utilização de recursos públicos por parte da Prefeitura Municipal também se mostra passível de configuração de ato de improbidade administrativa a causar prejuízo ao erário, nos termos do art. 10 da Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pela estrita obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência administrativa, nos termos previstos nos arts. 127, *caput*, 129, inciso III, e 37, *caput*, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e de outros interesses difusamente considerados, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, e os artigos 94 e seguintes do Ato Normativo n. 484-CPJ conferem ao Ministério Público competência para expedir recomendações administrativas não vinculantes aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, sem prejuízo de outras providências administrativas ou judiciais para a apuração de eventuais responsabilidades civis, criminais e administrativas, expede **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA** para que:

1. Promova a devida fiscalização da utilização de recursos públicos repassados a entidades privadas por meio de termos de colaboração e/ou fomento, devendo zelar pela obediência ao núcleo duro essencial previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, por parte de tais entes, que devem adotar critérios objetivos para o dispêndio dos recursos públicos;
2. Adote as medidas fiscalizatórias necessárias à comprovação da adequada utilização de recursos públicos por parte de entes privados que firmaram cooperação com a Prefeitura Municipal, de forma a comprovar obediência ao princípio da impessoalidade quando das contratações realizadas por tais entes;

3. Remeta à 1ª Promotoria de Justiça de Ilha Solteira, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento desta recomendação, informação acerca de sua adoção ou não pelo município, informando especificamente as providências adotadas para a implementação;
4. Dê publicidade a esta recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Municipal, nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 2003.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, sem prejuízo de outras providências administrativas ou judiciais para a apuração de eventuais responsabilidades civis, criminais e administrativas, expede **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** à **LEGIÃO MIRIM DE ILHA SOLTEIRA** para que:

1. Estabeleça critérios objetivos e pessoais para o dispêndio de recursos públicos, de forma a obedecer ao núcleo duro essencial previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, em especial aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa;
2. Remeta à 1ª Promotoria de Justiça de Ilha Solteira, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento desta recomendação, informação acerca de sua adoção ou não pelo município, informando especificamente as providências adotadas para a implementação;
3. Dê publicidade a esta recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Municipal, nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 2003.

Ilha Solteira, 2 de junho de 2020.

VALÉRIO MOREIRA DE SANTANA
1º Promotor de Justiça